

A. I. Nº - 298945.0005/07-0  
AUTUADO - CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO  
ORIGEM - INFAT SENHOR DO BOMFIM  
INTERNET - 08.11.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0328-04/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” ou pagamentos não registrados indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em tais operações, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao adquirente (destinatário) efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Não comprovado o recolhimento do imposto. Infração subsistente. Rejeitado a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 27/06/2007, exige ICMS no valor de R\$39.982,76 acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de saldo credor de caixa. Consta na descrição dos fatos que foi feita a recomposição da conta caixa (2002 e 2003), tendo sido considerado saldo inicial para o exercício de 2002, o que foi apurado na recomposição do caixa 2001 apurado no Auto de Infração nº 2989450014053. Foram verificados todos os lançamentos referentes aos ingressos e desembolsos efetuados pela empresa acima qualificada, bem como foram lançadas todas as notas fiscais de entradas de mercadorias capturadas pelo sistema CFAMT, e não contabilizadas pelo contribuinte. Tudo conforme papéis de trabalho, recomposição da conta caixa, demonstrativos de débitos, cópias do livro Caixa 2002/2003, recomposição da conta caixa do exercício 2001, notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e anexos - R\$19.793,48.

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta, na descrição dos fatos, que se refere a diversas notas fiscais de mercadorias do exercício 2003, conforme demonstrativo à fl. 3, inclusive de débito - R\$20.189,28.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 273 a 275, por seu representante devidamente constituído (fl. 276), alega que em relação à infração 1, essa natureza de levantamento busca o equilíbrio entre o débito e o crédito do caixa, por conseguinte envolve apreciação de outras contas da contabilidade e criteriosa análise dos documentos. Prossegue argumentando que o autuante não levou em consideração créditos do ativo, ainda que recebidos e nem fez a dedução de fornecedores não pagos, considerando compra de forma nominal como débito creditado em conta caixa.

Afirma que as despesas diversas não pagas foram consideradas, como pagas, isso e outros fatores influenciaram no desequilíbrio financeiro gerando a autuação. Salienta que outro fato relevante

que marca a improcedência da autuação é exatamente o fato da fiscalização não ter considerado o ICMS pago antecipadamente e que no ramo de tecido é adotado este critério com margem de lucro de 60%. Destaca que a autuante, quando lançara as notas fiscais não registradas a crédito do caixa, lançara valor das suas saídas com acréscimo de sessenta por cento a débito, visto que o ICMS correspondente já está pago. Pondera que poderia optar em não jogar na auditoria as Notas Fiscais não registradas, embora esse tipo de procedimento prejudicasse a empresa, pois a mesma perderia em seu caixa o valor adicionado acrescido para efeito de pagamento antecipado do ICMS.

No que tange à infração 2, ressalta que de imediato se verifica que o relato sucinto da infração cometida, que transcreveu à fl. 274, não deixa a defesa entender como se deu essa irregularidade. Em seguida diz que se tratando de dois exercícios seqüenciais, nesta natureza de levantamento existe uma continuidade de saldo que não foi demonstrado pelo autuante.

Relata que no Auto de Infração deveria ter especificado o débito e o crédito possibilitando analisá-lo com precisão e que da forma como consta no mesmo, a “prevalecer será a palavra do autuante contra a do contribuinte que afirma existir a infração”. Alega que a autuante equivocou-se e sua auditoria ficou “imprestável”, daí não poder prosperar a autuação procedida.

Por fim, requer o indeferimento do Auto de Infração, alegando sua total improcedência.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 288 a 290, inicialmente discorre sobre a defesa apresentada, relatando que o autuado faz alegações totalmente descabidas, conforme passou a expor.

Esclarece que o autuado foi intimado a apresentar o livro Diário, Razão e Caixa, a discriminação do saldo da conta fornecedores, dentre outros documentos, conforme cópia da intimação à fl. 06, mas que o autuado só apresentou da escrita contábil, o Livro Caixa.

Explica que foram considerados todos os ingressos de recursos conforme discriminado no Livro Caixa apresentado pelo contribuinte (fls. 88 a 108 e 238 a 261) e na recomposição da Conta Caixa (fls. 08 a 12 e 110 a 115). Assevera que os lançamentos a crédito da Conta Caixa, restringiram-se aos valores constantes das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT e não apresentadas à fiscalização. Nestes lançamentos foi considerada a efetivação dos pagamentos nos prazos constantes das referidas notas fiscais.

Afirma que em momento algum a fiscalização fez qualquer lançamento de despesas na recomposição da conta caixa e ratifica que foram lançadas apenas as notas fiscais de compra de mercadorias capturadas pelo CFAMT e não escrituradas no livro Caixa do autuado.

Argumenta que as alegações apresentadas pelo autuado são improcedentes e desprovidas de qualquer fundamentação.

Quanto à alegação defensiva de cerceamento do direito de defesa, rebate, é insustentável, haja vista que toda apuração está detalhada e demonstrada nos papéis de trabalho e documentos à fl. 02 (infração 02) e fls. 262 a 267.

No que tange a levantamento de exercícios seqüenciais, diz que o saldo inicial da conta caixa de cada exercício auditado, foi tomado como sendo o saldo final do exercício anterior, esclarecendo que o saldo da conta Caixa do exercício 2002 considerado nesta auditoria, teve como base o apurado na fiscalização anterior, que gerou o Auto de Infração 298945.0014/05-3, o qual foi reconhecido e pago em sua totalidade pelo contribuinte conforme cópia de recomposição da referida conta, exercício 2001 às fls. 13 a 16.

Afirma que os fatos foram narrados de forma esclarecedora e foi apresentada toda documentação que comprova as infrações e pede a procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, sob argumento de que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que pela descrição dos fatos (fl. 2) é

possível identificar a natureza da infração, bem como os demonstrativos às fls. 262 e 263 quantificam o montante do débito e encontra-se embasado nos documentos fiscais acostados ao processo e não foi apontado na defesa qualquer vício de procedimento passível de correção nos termos do art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração acusa a exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias por presunção, em função de ter apurado saldo credor da conta caixa e do imposto por antecipação, relativo à compra de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Com relação à infração 1, o autuado apresentou diversos argumentos, contestados pela autuante:

- 1) não levou em consideração créditos do ativo;
- 2) nem fez a dedução de fornecedores não pagos;
- 3) não foi considerado o ICMS pago antecipadamente (venda de tecidos).

Com relação à primeira alegação, a autuante na informação fiscal esclareceu que na apuração do saldo credor da conta caixa, tomou como base o saldo registrado no livro do contribuinte e computou os valores relativos a pagamento de compras que não foram registradas no livro Caixa. Constatou que os demonstrativos às fls. 8 a 16, contemplam os valores registrados no livro Caixa (fls. 238 a 260), tendo sido adicionado como pagamento os valores consignados nas notas fiscais de compras não registradas, a exemplo da NF 391, cujo valor de R\$994,95 foi computado na planilha de recomposição do livro Caixa à fl. 8. Entendo que diante do levantamento fiscal, o impugnante deveria apresentar documentos que comprovasse a data real do efetivo pagamento, para que o autuante pudesse refazer o levantamento fiscal.

No tocante ao segundo argumento, também não foi trazido ao processo, qualquer prova no sentido de que no levantamento fiscal foram incluídos pagamentos em exercícios que não ocorreram. Caso a alegação fosse verdadeira, o contribuinte deveria carrear aos autos um demonstrativo próprio com a indicação das datas efetivas do pagamento das compras, para que fossem efetuadas as devidas correções no levantamento fiscal.

No tocante à terceira alegação, este Conselho, em alguns casos, tem acolhido a aplicação da proporcionalidade sobre a exigência de ICMS a título de presunção legal. Entretanto, o recorrente não trouxe a este processo, qualquer prova de sua alegação, motivo pelo qual deixo de acatar sua pretensão, por não apresentar elementos concretos que identifique o montante mensal de saídas tributadas, não tributadas e com fase de tributação encerrada (antecipada).

Por tudo que foi exposto, como nenhuma prova foi trazida ao processo, ressalto que conforme disposto no art. 123 do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver referentes às suas alegações e como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto. Concluo que não foram apresentadas provas suficientes para elidir a infração, devendo ser mantido na sua totalidade o valor exigido.

Com relação à infração 2, cujo pedido de nulidade foi apreciado nas preliminares, o autuado alegou que “tratando-se de dois exercícios seqüenciais, nesta natureza de levantamento existe uma continuidade de saldo que não foi demonstrado” e que o Auto de Infração deveria ter especificado o débito e o crédito possibilitando analisá-lo com precisão.

Da análise dos elementos constantes do processo, verifico que na descrição da infração à fl. 2, foram relacionadas todas as notas fiscais que foram objeto da apuração do ICMS por antecipação, tendo sido indicado que foi apurado “tudo conforme demonstrativo de débito, notas fiscais anexos”. Constatou que as notas fiscais foram acostadas às fls. 120 a 237 em consonância com o demonstrativo de débito às fls. 262 e 263. Portanto, ao contrário do que foi alegado, o débito da infração encontra-se suportado por demonstrativos de apuração do imposto, com base nas notas

fiscais de compras destinadas ao impugnante e não tendo sido apresentado qualquer prova em contrário, deve prevalecer o débito apurado pela fiscalização, ao teor do art. 143 do RPAF/BA, que preconiza que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 298945.0005/07-0, lavrado contra **CAMPO FORMOSO TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.982,76**, acrescido das multas de 70% sobre R\$19.793,48 e 50% sobre R\$20.189,28, previstas no art. 42, I, “b”, 1 e III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR